

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 5.332, DE 2013 (Apensado PL 7.212/2014)

Acrescenta art. 2º-A à Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências, para estabelecer metas de emissão de dióxido de carbono.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

PARECER DO RELATOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.332, de 2013, do Senado Federal – Gim Argello, que *acrescenta art. 2º-A à Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências, para estabelecer metas de emissão de dióxido de carbono*. Acompanha-lhe, apensado, o Projeto de Lei nº 7.212, de 2014, de autoria do Sr. Félix Mendonça Júnior, que *institui certificação dos níveis de emissão de dióxido de carbono (CO2) por veículos automotores*.

Após despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, as proposições vêm, em regime de prioridade, à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio para análise dos pressupostos de conveniência e oportunidade das matérias.

Aberto o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Conforme o disposto no art. 32, inciso VI, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é de competência deste órgão colegiado analisar assuntos relativos à ordem econômica nacional.

Apesar dos projetos em questão serem absolutamente meritórios, os objetivos dos autores já está contemplado por legislação vigente. Logo, admitir que prosperem implicará em excesso legislativo.

Falamos da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que *institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores*, também chamado de INOVAR-AUTO. O referido Programa trouxe uma série de exigências às montadoras instaladas no País, dentre as quais a obrigatoriedade de: atendimento de níveis mínimos de eficiência energética dos veículos comercializados; e fazer parte do Programa Brasileiro de Etiquetagem Veicular (PBEV) do INMETRO.

Dessas obrigatoriedades, a primeira é regulamentada pelo Decreto nº 7.819/12, que detalha os níveis de eficiência energética a serem cumpridos, sendo que tais parâmetros foram estabelecidos tendo como referência metas adotadas por diversos países, inclusive Estados Unidos da América e os integrantes da União Europeia. A referida norma recebeu, por fim, a regulamentação dos procedimentos a serem observados ao cumprimento das metas com base na Portaria do Ministério da Indústria e do Comércio Exterior de nº 74/2015.

Ademais, cumpre informar que o Programa Brasileiro de Etiquetagem Veicular (PBEV) é semelhante àquele amplamente utilizado nos produtos da linha branca, o *Selo Procel de Economia de Energia*. No caso do PBEV, destacamos que ele é coordenado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO) e conta com participação de diversos órgãos e entidades privadas, incluindo os Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), de Minas e Energia (MME), a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), o IBAMA e a Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores (ANFAVEA). Trata-se de uma iniciativa complementar, mas não menos importante, às metas de eficiência energética estabelecidas pelo Programa Inovar-Auto.

O PBEV determina que a etiquetagem apresente informações sobre desempenho, eficiência energética por categoria e nível de emissões, bem como os valores de emissões de CO₂. Logo, é desenhado para que o consumidor possa, de

maneira absolutamente clara, entender o nível de eficiência energética e emissões poluentes do veículo.

Ante o exposto, opino, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 5.332, de 2013, e apensado.

Sala das Comissões, em de de 2015.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Solidariedade/SE
Relator